



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.000507/2004-05
Recurso nº 141.530 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.137 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2009
Matéria Restituição e Compensação
Recorrente COOPERATIVA LANGUIRÚ LTDA.
Recorrida DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 31/07/1999 a 31/12/2003

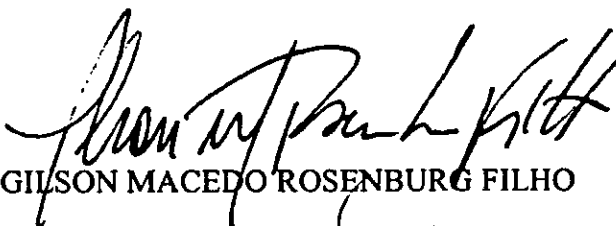
COMPENSAÇÃO. ARTIGO 66 DA LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991. INFORMAÇÃO EM DCTF. CRÉDITO LASTREADO EM AÇÃO JUDICIAL SEM O TRÂNSITO EM JULGADO. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Sendo o crédito no qual se funda a compensação efetuada sob as regras do artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ainda discutido em ação judicial com sentença sem o trânsito em julgado, é de se negar a respectiva homologação.

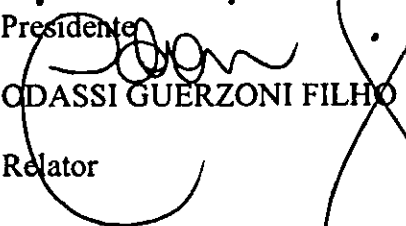
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF**, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

Participaram ainda do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente) e Ivana Maria Garrido Gualtieri (Suplente). Ausentes justificadamente os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Jean Cleuter Simões Mendonça e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

O Recurso Voluntário em julgamento se insurge contra decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ em Santa Maria/RS no Acórdão nº 18-7.236, de 22/06/2007, que, indeferiu os termos de Manifestação de Inconformidade apresentada contra despacho da DRF de Santa Maria/RS que, por sua vez, não homologara as compensações envolvendo débitos do PIS/Pasep sobre a folha de pagamentos e sobre o faturamento relativas aos períodos de apuração de julho de 1999 a dezembro de 2003 e que foram informadas nas respectivas DCTF.

De acordo com a decisão recorrida, o indeferimento decorreu de terem sido as compensações efetuadas pela interessada com base no artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, porém, lastreadas em crédito pleiteado em processo judicial¹ com sentença ainda sem o seu trânsito em julgado, por meio do qual a interessada, uma sociedade cooperativa de prestação de serviços e comércio de produção agrícola em geral, discute a constitucionalidade e a exigibilidade da contribuição do PIS/Pasep de 1% sobre a folha de pagamento e da contribuição de 0,75% incidente sobre a receita concernente às vendas para não associados.

Veja-se a ementa da decisão da instância de piso:

Acórdão DRJ Nº 18-7236 de 2007

Contribuição para o PIS/Pasep COMPENSAÇÃO. MEDIDA JUDICIAL. A compensação com a utilização de créditos cujo reconhecimento estava sendo pleiteado em medida judicial com rito ordinário somente poderia ser efetivada após a obtenção de decisão judicial definitiva favorável à pretensão do contribuinte.

No Recurso Voluntário a Recorrente tece considerações sobre o crédito que postulara no Poder Judiciário e, quanto às compensações, que o artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, estaria a abrigar o seu procedimento, independentemente de qualquer anuência estatal preliminar. Argumenta que o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional não tem aplicação retroativa e que somente poderia ser invocado pela administração para os pagamentos realizados após a sua instituição, que se deu por meio da Lei nº Complementar nº 104, de 2001. Além disso, aduz, as compensações fundadas no citado artigo 66 são diversas daquelas contempladas pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional, visto que este não requer que os créditos sejam da mesma natureza e destinação constitucional; apenas que haja liquidez e certeza.

É o Relatório.

Voto

¹ Ação judicial nº 98.0009929-8

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

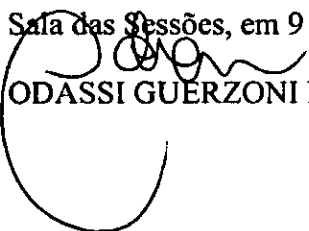
A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 25/07/2007, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 30/07/2007. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Como relatado acima, ocorreu que, na data do preenchimento da DCTF, que se deu a partir de outubro de 2003, bem como quando de sua entrega, o contribuinte tinha mera expectativa de direito acerca de eventuais créditos decorrentes do pagamento a maior do PIS/Pasep, não havendo liquidez alguma quanto aos pugnados créditos para haver compensação com débitos vincendos do próprio PIS/Pasep. Ou seja, extinguiu débitos com a Fazenda sem qualquer título que assim o permitisse e sem, portanto, liquidez e certeza dos valores que foram compensados.

Assim, não tinha o contribuinte direito de se compensar quando o fez, pelo que andou bem o Fisco ao exigir tais créditos tributários compensados indevidamente. Também entendo que o posterior trânsito em julgado da ação judicial não convalida a compensação anteriormente feita, porquanto indevida e ilegítima quando de sua efetivação, eis que, então, sem título judicial a respaldá-la e, absolutamente, ilíquida.

De se manter, pois, na íntegra, o que fora decidido pela instância de piso, devendo ser negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2009.


ODASSI GUERZONI FILHO 